



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.925608/2016-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.284 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de abril de 2024
Recorrente ORGUEL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO.

Cabe ao contribuinte a prova evidente do seu direito ao crédito. Não se autoriza a compensação de crédito tributário caso não restem provadas, inequivocamente, a sua certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Correa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 107-010.003 - 6ª turma da DRJ07, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório – DD (fl.62/64), que não reconheceu a totalidade do crédito demonstrado no PER/DCOMP, nº 22164.75948.201214.1.3.03-0050, tendo homologado parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP (fls.66/70).

Transcrevo a seguir o relatório:

Em sua Manifestação de Inconformidade, a interessada alega, em suma, a improcedência do Despacho Decisório e a existência, em seu benefício, do valor retido de R\$ 94.683,86, conforme extrato obtido no E-CAC, juntado às fls. 11/12.

Requer o Reconhecimento do saldo do valor retido pelas fontes pagadoras conforme informado na Ficha 57 da DIPJ (fls. 49/51) e no PER/DCOMP n.º 22164.75948.201214.1.3.03-0050 (fl. 08), de acordo com o constante no referido extrato.

Ao final, reforça o pedido de reconhecimento do saldo de imposto retido pelas suas fontes pagadoras no valor de R\$ 94.683,86 e a homologação total dos PER/DCOMP n.º 22164.75948.201214.1.3.03-0050 (fls. 05/10) e n.º 37067.23334.020315.1.7.03-6702 (fls. 66/70).

A DRJ argumenta que a ora recorrente não anexou os comprovantes de retenção, emitidos pelas fontes pagadoras, nem qualquer outro documento hábil, para comprovação do seu direito, além do extrato da DIRF.

Adiante, aduz que:

Deste modo, cabe cotejar os dados das DIRF das fontes pagadoras com os valores informados pela interessada no PER/DCOMP, valendo lembrar que, quanto ao código de receita 5952, as retenções são feitas no percentual de 4,65% sobre os rendimentos brutos, percentual este composto da seguinte forma: CSLL: 1,0%; Cofins: 3%; PIS: 0,65%.

Nesse sentido, a despeito de ser possível confirmar, por meio das DIRF das fontes pagadoras, os valores retidos no montante de R\$ 94.683,86, indicados pela interessada na Ficha 57 da DIPJ (fls. 49/51) e no PER/DCOMP (fl. 08), apenas podem ser aceitas, para fins de composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2011, as parcelas desses valores correspondentes à CSLL (1%), que, por sua vez, montam a R\$ 20.362,09 e já foram totalmente acatadas no Despacho Decisório.

O demonstrativo abaixo apresenta os valores de CSLL retidos informados no PER/DCOMP pela interessada e os valores que podem ser confirmados pelas DIRF das fontes pagadoras enviadas à RFB:

PER/DCOMP			DIRF					
Fonte Informado	Fonte Pagadora	Receita	Rendimento	Valor Retido	Proporção Valor	Retido Proporcional	Retido Confirmado	Não Confirmada
5.103,20	01774432	5952	128.246,78	5.103,20	(1,00 / 4,65) x 100%	1.097,46	1.097,46	4.005,74
10.664,80	17216508	5952	229.350,73	10.664,80	(1,00 / 4,65) x 100%	2.293,51	2.293,51	8.371,29
47.593,42	19537752	5952	1.031.416,76	47.593,42	(1,00 / 4,65) x 100%	10.235,14	10.235,14	37.358,28
3.069,10	22321400	5952	66.002	3.069,10	(1,00 / 4,65) x 100%	660,02	660,02	2.409,08
16.971,28	23930464	5987	364.972,71	16.971,28	(1,00 / 4,65) x 100%	3.649,74	3.649,74	13.321,54
4.835,53	26337345	5952	103.989,63	4.835,53	(1,00 / 4,65) x 100%	1.039,90	1.039,90	3.795,63
6.446,53	65188195	5952	138.613,72	6.446,53	(1,00 / 4,65) x 100%	1.386,35	1.386,35	5.060,18
				94.683,86	Totais	20.362,12	20.362,12	74.321,74

Assim, indeferiu a MI.

A recorrente foi cientificada em 21/07/2021 (fl.227) e apresentou o seu Recurso Voluntário (RV) em 18/08/2021 (fl.229).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente alega que os valores retidos pelas fontes pagadoras referem-se à CSLL, conforme demonstrado no PER/DCOMP n.º 22164.75948.201214.1.3.03-0050, que foram ratificadas na ficha 57 da DIPJ (fl.49 a 51). Assim, entende ter restado comprovado que as retenções são atinentes à CSLL e requer o provimento do

seu RV e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Inicialmente, ressalto que, como a recorrente afirma/requer, em seu RV, o inciso III, ao art. 151, do CTN, assim dispõe:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Ou seja, há a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso de reclamações e recursos no âmbito do PAF, consoante o Decreto 70.235/72.

Inicialmente, entendo que a DRJ deixou bastante claro que haveria a necessidade de comprovação das retenções sofridas e que a documentação anexada não foi suficiente para que fosse atingida essa conclusão, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Consoante a Súmula CARF 143, as provas podem se dar por outros meios, confira-se:

Súmula CARF 143 - A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Não se vê, na documentação anexada, pela recorrente, a prova inequívoca do seu direito, ao contrário, tal documentação prova apenas que houve as retenções sob o código 5952, que se presta à retenção de Contribuições sobre Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica de Direito Privado - CSLL, Cofins e PIS. Portanto, engloba as três contribuições sociais, conforme confirmado no acórdão da DRJ, conforme se observa da demonstração apresentada no relatório, acima.

Assim, nego provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

